



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.251, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-633/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta e cinco anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a trinta e cinco anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 35 (trinta e cinco) anos.

Cabe ressaltar que o limite atual foi fixado na década de 1940, momento no qual a expectativa de vida da população era inferior aos 50 (cinquenta) anos de idade.

Por oportuno, cumpre salientar que a expectativa de vida dos homens e mulheres que nascem no Brasil subiu de 74,6 anos em 2012 para de 74,9 anos em 2013, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1º de dezembro de 2014.

Outrossim, constata-se que a norma vigente premia aquele que pratica inúmeros e graves delitos, já que a soma das penas aplicadas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

Em face disso, faz-se necessário aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, a fim de que seja alcançada a devida proporcionalidade entre esse limite e a expectativa de vida atual da população.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO